

18/57  
7 218/16

EnP 286

## SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

### Emenda de Plenário nº

Acrescente-se onde couber no Substitutivo o seguinte artigo:

“Art. XX A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. As administrações tributárias serão dotadas de recursos orçamentário-financeiros necessários para o pleno exercício de suas atividades, não se aplicando o disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar aos servidores fiscais que detém a competência do lançamento do crédito tributário sobre impostos e contribuições sociais.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária, na sua função essencial ao funcionamento do Estado prevista no art. 37, XXII, da Constituição Federal, através da missão de promover a fiscalização e a arrecadação dos tributos, viabilizando os recursos necessários para o funcionamento da máquina estatal, de todos os Poderes, além do conjunto de investimento de todas as políticas públicas, deve ser dotada de recursos suficientes para o desempenho efetivo do seu mister, e colocada como exceção na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

A medida é necessária como forma de se manter e melhorar, sobretudo nos Estados, o bom funcionamento das Administrações Tributárias, proporcionado meios adequados para o incessante combate à sonegação fiscal, que drena dos cofres públicos mais de R\$ 500 bilhões de reais por ano, o que possibilitaria uma maior realização de receitas próprias pelos entes

4 2 Adf

federativos prestarem melhores serviços à população, sem aumento de carga tributária.

Dentro desse contexto, a Carta Magna, não à toa, estabeleceu o princípio da precedência da Administração Tributária sob os demais órgãos, bem como estabeleceu a afetação das receitas para esta atividade, ao dispor em seu art. 37, XVIII e art. 167, IV respectivamente, que:

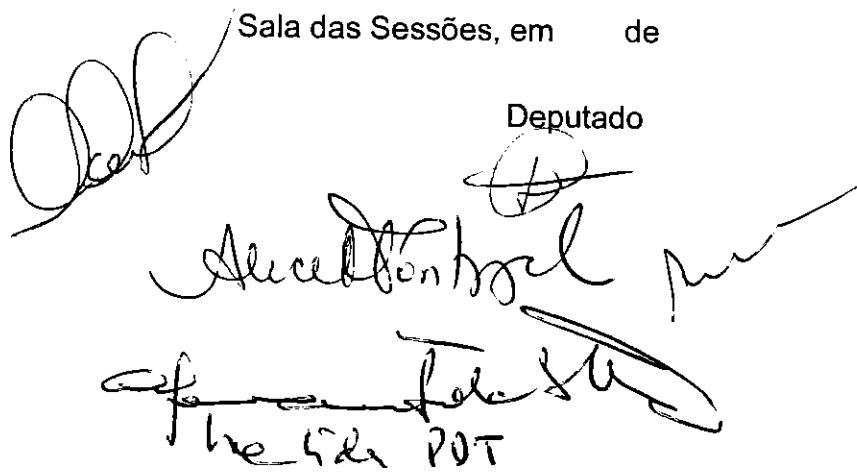
Art. 37 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Art. 167 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Isto posto, considerando a necessidade de se conservar de forma eficiente as atividades exercidas pelos servidores da Administração Tributária, os quais proporcionam retorno financeiro aos cofres públicos muito superiores aos custos das suas manutenções, em excelente relação de custo/benefício para a sociedade, necessário se faz a alocação de recursos prioritários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das atividades da Administração Tributária

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado

  
Alceste Fontenelle  
Deputado Federal  
PDT